

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
EM 22/11/2019


Luciano Gomes
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL, AO PROJETO DE LEI N°. 15/2019, DE
INICIATIVA DO EXECUTIVO – QUE
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO
COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei 15/2019, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização para que o Poder Executivo possa contratar operação de crédito no valor R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), com carência de 24 (vinte e quatro) meses e amortização de 96 (noventa e seis meses) meses com a garantia para do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e dá outras providências.

A referida operação de crédito se dará junto à Caixa Econômica Federal uma linha de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - Finisa, destinados a financiar investimentos com abrangência em pavimentações, drenagens e melhorias do sistema viário, requalificação de equipamentos esportivos e ampliação do aterro sanitário, do município de Vitória da Conquista.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental, e fez uso dos arts. 174, II e 206, IV, do regimento interno da Câmara requerendo o **regime de urgência** para o presente projeto.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

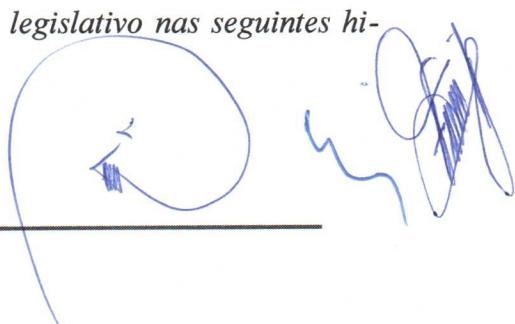
O Projeto de Lei se encontra respaldado, no que tange à sua competência material, no art. 30, I, da CF/88 e no art. 15, IV, da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas no art. 74, I, “b” e “e” da Lei Orgânica Municipal e no art. 160, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

“Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições: I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:



- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;*
- e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;”*

Portanto, sob o aspecto da competência, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores deliberarem a respeito do mérito do mesmo.

Prevê o presente PL a autorização para que o Executivo municipal celebre junto à Caixa Econômica Federal em nome do município de Vitória da Conquista, operação de crédito no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), com carência de 24 (vinte e quatro) meses e amortização de 96 (noventa e seis meses) meses com a garantia para do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), mediante uma linha de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Finisa, destinados a financiar investimentos com abrangência em pavimentações, drenagens e melhorias do sistema viário, requalificação de equipamentos esportivos e ampliação do aterro sanitário, do município de Vitória da Conquista.

Esta espécie de operação de crédito contida no projeto de lei em análise é prevista na legislação nacional e encontra amparo na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A lei orgânica municipal prevê ainda que a Câmara de Vereadores deverá manter sistema de controle interno para exercer o controle das operações de crédito efetivadas, nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

*Art. 62. Os poderes legislativo e executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
(...)*

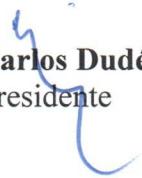
III. exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; e

PARECER:

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 15/2019, de Autoria do Executivo, por estar em consonância com os preceitos legais e regimentais vigentes.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 09 de setembro de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final


Luís Carlos Dudé
Presidente


Valdemir Dias
Relator
Membro


Edivaldo Ferreira Junior
Membro